

**TC 027.266/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

**Responsável:** Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00); Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016-Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	14037/2020	1ª Câmara	1/12/2020	43/2020	29
Acórdão de Recurso					
Correção de Erro Material					

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do responsável	X			
Número do CPF	X			
Valor do débito	X			
Data histórica do débito	X			
Data da incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito	X			
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa		X		Item 9.4 com fundamentação incompleta
Multa sem atualização monetária	X			
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do Responsável	X			
O número e o ano do convênio	X			



Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)	X			
Na parte deliberativa do acórdão, há referência a subitens do relatório/voto			X	
Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos			X	
Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração			X	
Número do processo	X			
Foi identificado outro erro material		X		

2 Atesto que este Serviço identificou erro material no Acórdão **14.037/2020-1ª Câmara**, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Emanuel Carvalho, ex-Prefeitos de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados à referida municipalidade, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

3 Observamos a fundamentação legal incompleta em relação à multa aplicada ao responsável Emanuel Carvalho, no item 9.4 do referido acórdão, com a ausência de indicação do inciso do art. 58 da Lei 8.443/92 que fundamentou sua imposição, conforme indicado no item 6 do voto do ministro relator à peça 30.

4 Diante do Exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmo. Senhor Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, via Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão **14.037/2020-1ª Câmara**, sessão de 1/12/2020, consignando a seguinte alteração:

**a) Item 9.4**

**Onde se lê:**

9.4. aplicar ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00), a multa prevista no **art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias (...)

**Leia-se:**

9.4. aplicar ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00), a multa prevista no **art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do Regimento Interno**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias (...)

Seproc/Seged, em 26 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
Luciana Nascimento Poltronieri  
AUFC Mat. 5090-3